

da atuação dos poderes e serviços públicos relevantes para a efetiva implementação da política ambiental;

CONSIDERANDO a importância estratégica do Ministério Público para o alcance dos objetivos da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, em especial da eficiência, efetividade, economia, publicidade, da transparência, da participação pública, da prevenção, da informação, da prevenção, da precaução, da promoção do desenvolvimento sócio-econômico com o equilíbrio ambiental, essenciais para o gerenciamento de conflitos;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação mais eficiente, qualificada e integrada do Ministério Público no acompanhamento e tratamento da gestão de resíduos sólidos na região, bem assim de definição e implementação da estratégia de atuação do Ministério Público do Estado;

R E S O L V E :

Art. 1º. Criar o Grupo de Trabalho para definir e implementar estratégia de atuação do Ministério Público do Estado no acompanhamento e tratamento da gestão de resíduos sólidos na região do Baixo - Tocantins, de forma mais eficiente, qualificada e integrada.

§ 1º. São designados os Promotores de Justiça com atribuição ambiental nos municípios de Abaetetuba, Baião, Barcarena, Cametá, Igarapé-Miri, Limoeiro do Ajuru, Mocajuba, Moju e Tailândia para, no pleno exercício de suas atribuições, integrarem o GT.

§ 2º. O GT será coordenado por um dos PJ integrante, e terá ainda, dentre seus membros, um relator, escolhidos por seus pares, podendo haver rodízio.

§ 3º. O GT será auxiliado em suas atividades pelos Centros de Apoio Operacional e por sua equipe técnica e administrativa e, na dimensão ambiental em especial, pelo Núcleo de Meio Ambiente.

§ 4º. Poderão ser convidados a participar de reuniões do GT profissionais com reconhecida experiência e conhecimento técnico-científico ou tradicional relativos ao tema a ser tratado.

Art. 2º. São objetivos e produtos esperados do GT:

I – analisar, discutir e qualificar aspectos e questões referentes ao problema da produção e da gestão de resíduos sólidos na região do Baixo - Tocantins ;

II – reunir informações e sistematizar as conclusões dos assuntos objeto de estudo e tratamento;

III – definição da estratégia de atuação integrada do Ministério Público no acompanhamento, tratamento e/ou gerenciamento de conflitos dela decorrentes;

IV – oferecer, em conjunto ou separadamente, elementos para o tratamento do problema ao Poder Público, nas várias esferas de atribuição, com o objetivo de contribuir para a elaboração, complementação ou correção das políticas públicas pertinentes;

V – propor, em conjunto ou separadamente, as medidas administrativas e judiciais necessárias às correções desejáveis, caso não se consiga a composição civil do direito lesado ou em risco.

Art. 3º. O GT realizará suas reuniões, ordinariamente, em qualquer dos municípios integrantes e, extraordinariamente, em Belém, se necessário para facilitar e qualificar a análise e as deliberações.

Art. 4º. Para o pleno funcionamento e alcance dos objetivos do GT serão disponibilizados os insumos e apoios necessários os quais serão requeridos administrativamente pela coordenação do GT diretamente a Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 5º. A participação no GT será considerada como atividade relevante e complexa para fins de avaliação institucional.

Art. 6º. O GT terá prazo de 365 dias para conclusão de seus trabalhos, podendo ser prorrogado por decisão da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 7º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 4 de abril de 2011.

ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATO

NÚMERO DE PÚBLICAÇÃO: 219813

Contrato: 16

Exercício: 2011

Objeto: Prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP) e Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) - Lotes I e II

Valor Total: 179.705,88

Data Assinatura: 31/03/2011

Vigência: 31/03/2011 a 30/03/2012

Pregão Eletrônico: 2/2011

Orçamento:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso	Origem do Recurso
03122012545340000	339039	0101000000	Estadual

Contratado: TNL PCS S/A

Endereço: R Jangadeiros, 48

CEP. 22420-010 - Rio de Janeiro/RJ Telefone: 9131313878

Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

RESOLUÇÃO Nº 002/2011/MP/CSMP, DE 1º DE ABRIL DE 2011.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 220011

RESOLUÇÃO Nº 002/2011/MP/CSMP, DE 1º DE ABRIL DE 2011.

Dispõe sobre os critérios objetivos e o sistema de pontuação para aferição do merecimento dos membros do Ministério Público nos concursos de remoção e promoção.

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, II e XIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006, e pela RESOLUÇÃO Nº 02/2005, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios objetivos e o sistema de pontuação para valoração do merecimento dos membros do Ministério Público do Estado do Pará, com vistas à composição da lista triplíce nos concursos de promoção e remoção.

Art. 2º As sessões do Conselho Superior para indicação das promoções e remoções por merecimento serão públicas, e as votações, abertas, nominais e fundamentadas.

Art. 3º São pressupostos para a promoção e remoção de membro do MP por merecimento:

I - que tenha, no mínimo, dois anos de exercício na respectiva entrância e integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver quem, com tais requisitos, aceite o cargo vago (art. 93, II, alínea "b", da CF);

II - que resida na comarca em que exerce suas atribuições, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça a residir em outra localidade (art. 93, VII, da CF, c/c o art. 1º e art. 2º, § 5º, da Res. nº 26, do CNMP);

III - que não esteja respondendo a ação penal por crime sancionado com pena de reclusão, assim declarado pelo requerente no pedido de inscrição, sob pena de indeferimento, sem prejuízo das sanções penais e disciplinares cabíveis em caso de falsidade (art. 89, I, da LCE nº 57/2006);

IV - que não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar (PAD) por infração sujeita a perda do cargo (art. 89, II, da LCE nº 57/2006);

V - que não tenha sofrido qualquer penalidade disciplinar nos doze meses anteriores ao pedido de inscrição (art. 89, III, da LCE nº 57/2006);

VI - que tenha retornado à carreira, se dela tiver se afastado, no mínimo seis meses antes do pedido de inscrição, salvo para a promoção por antiguidade (art. 89, IV, c/c art. 141, § 9º, da LCE nº 57/2006);

VII - que não tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência ou de ato processual, administrativo ou judicial, nos doze meses anteriores ao pedido de inscrição (art. 89, V, da LCE nº 57/2006);

VIII - que não tenha sido promovido ou removido nos seis meses anteriores ao pedido de inscrição (art. 89, VIII, c/c art. 98, § 1º, da LCE nº 57/2006);

IX - que esteja com os serviços de seu cargo em dia, (art. 89, VI, da LCE nº 57/2006), salvo demora devidamente justificada; e

X - que não retenha em seu poder, injustificadamente, autos de processo em que officie além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório ou à repartição competente sem a devida manifestação. (art. 93, inciso II, alínea "e", c/c o art. 129, §

4º, ambos da CF e art. 89, VII, c/c o art. 154, XXVI, da LCE nº 57/2006);

§ 1º Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os dois anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os membros que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos pressupostos, e assim sucessivamente.

§ 2º Considerar-se-á, para efeito do cálculo da quinta parte da lista de antiguidade, o número de cargos providos até o encerramento do prazo de inscrição, arredondando-se para o número inteiro superior, caso o resultado da aplicação do percentual seja fracionário.

Art. 4º O membro que integrar ou assessorar o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça ou exercer o cargo de presidente em entidade de representação de classe do Ministério Público em nível estadual ou nacional poderá concorrer à promoção e à remoção por merecimento (art. 53, VII, da Lei nº 8.625/93, c/c art. 128, VII, da LCE nº 57/2006).

Parágrafo único. O membro referido no caput deste artigo e o que se encontrar na assessoria de órgão da Administração Superior, em órgão auxiliar do Ministério Público ou em função administrativa no âmbito da própria Instituição, na hipótese de concorrer à promoção ou remoção por merecimento, será avaliado pelo Conselho Superior, a partir dos relatórios de atividades encaminhados à Corregedoria-Geral e dos dados funcionais constantes do Sistema de Atividades dos Membros do Ministério Público (SIAMP).

Art. 5º A lista triplíce será formada pelos candidatos que obtiverem maior pontuação quando da avaliação dos critérios objetivos de merecimento.

§ 1º Caso o número de candidatos integrantes da primeira quinta parte seja inferior a três, os demais integrantes da segunda quinta parte concorrerão para compor a lista apenas para efeito de consecutividade, e assim sucessivamente.

§ 2º Havendo somente um candidato, dentre os inscritos, que preencha os requisitos legais, este será indicado à vaga, independentemente de aferição dos critérios objetivos de merecimento, observado o disposto no art. 96, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006.

§ 3º É obrigatória a promoção ou remoção do membro do Ministério Público que figurar três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento. (art. 93, II, alínea "a", da CF; art. 61, III, da Lei nº 8.625/93, e art. 93, caput, da LCE nº 57/2006).

§ 4º Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público que obtiver maior pontuação, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância (art. 93, inciso II, alínea "c", e art. 61, VI, da Lei nº 8625/93 e art. 94 da LCE nº 57/2006).

Art. 6º A comunicação de vaga, o requerimento de inscrição, a fixação e a publicação da lista de inscritos e o prazo para impugnações e reclamações obedecerão à legislação vigente e ao preceituado nesta Resolução.

Art. 7º No requerimento de inscrição ou na fase de habilitação, o candidato deverá:

I - declarar, sob o compromisso do cargo:

a) que preenche os pressupostos objetivos elencados no art. 3º, incisos I a VIII, desta Resolução;

b) o número de feitos com vista ao Ministério Público pendentes de manifestação, com as respectivas justificativas;

c) o número de procedimentos preparatórios e de inquéritos civis sob sua responsabilidade e as suas respectivas tramitações, devendo atentar para os prazos legais de conclusão e prorrogação justificável (art. 2º, § 6º e 7º, e art. 9º da Res. 23, e art. 12 da Res. 13, ambas do CNMP);

d) que é assíduo e cumpre o expediente forense ou qual a sua jornada de trabalho;

e) se exerce o magistério, o nome da instituição de ensino, o seu endereço, as disciplinas e os dias e horários das aulas que ministrar, demonstrando a compatibilidade de horário com o do